

LEI Nº 1007 DE 18 DE JUNHO DE 1986

Texto da Lei [Em Vigor]

FIXA O SOLDADO DE CORONEL PM DA POLÍCIA MILITAR E DE CORONEL BM DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O valor do soldo de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, é fixado em Cz\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez cruzados) observando-se a tabela de Escalonamento Vertical de Soldos, anexa a presente Lei.

* Art. 2º - Fica reduzida de 130%, 120%, 100% e 80%, para o percentual único de 65%, a Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar.

* § 1º - A vantagem deste artigo não será paga ao pessoal que estiver servindo em cargos e funções não previstos nos Quadros Orgânicos de sua Corporação, excetuados os que forem considerados de interesse da mesma, por legislação própria.* (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 1438/89)

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo será incorporável aos proventos de inatividade na razão de 1% (um por cento) do soldo para cada ano de serviço, ou fração superior a 6 (seis) meses.

§ 3º - A incorporação prevista no parágrafo 2º se fará pela totalidade quanto aos incapacitados pelos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 107 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985.

Art. 3º - O artigo 12 e o artigo 28 da Lei nº 285, de 3 de dezembro de 1979, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Será de 9% (nove por cento), calculada sobre o vencimento-base, a contribuição mensal dos servidores militares que se incluírem no regime estabelecido no § 3º do artigo 28.

Art. 28 -

§ 3º - Ressalvando o direito de opção pelo regime estabelecido no caput e no § 1º deste artigo, os servidores militares poderão optar, mediante a contribuição estabelecida no parágrafo único do artigo 12, por pensão constituída de quota única de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-base de servidor em atividade, do mesmo posto ou graduação, a qual será atualizada sempre que houver reajuste do vencimento tomado por paradigma".

Art. 4º - A vantagem de que tratam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 530, de 4 de março de 1982, se estenderá aos servidores militares.

Art. 5º - As pensões atualmente devidas aos dependentes dos servidores militares serão atualizadas de acordo com os valores previstos no § 3º do artigo 28 da Lei nº 285, de 3 de dezembro de 1979, acrescido por esta Lei.

Art. 6º - Para o fim do disposto no artigo 32 da Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1983, quanto ao exercício dos cargos e funções a que se refere o artigo 221 do Decreto nº 2479, de 8 de março de 1979, será computado o tempo de desempenho de comando, chefia ou direção de Organização Policial Militar (OPM) ou de Organização de Bombeiro Militar (OBM).

Art. 7º - Os acréscimos financeiros estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 5º desta Lei serão pagos em duas parcelas iguais, com vigência em 1º de abril de 1986 e 1º de setembro de 1986.

Art. 8º - O reajuste dos vencimentos, soldos, salários, proventos, remunerações em geral e pensões pagos pelo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias far-se-á a 1º de março de cada ano em percentual, incidente sobre os valores então vigentes, igual ao da variação do IPC nos 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1º - A perda do poder aquisitivo da moeda referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1986, ocasionará reajuste, em igual proporção, dos vencimentos, soldos, salários, proventos, remunerações em geral e pensões a que se refere este artigo, a ser pago em duas parcelas iguais, em 1º de julho e em 1º de dezembro de 1986, compensados os aumentos concedidos desde a data da presente Lei, deles excluídas, para esse fim, as parcelas correspondentes à absorção de vantagens antes atribuídas à categoria funcional beneficiada e concomitantemente extintas.

§ 2º - Os vencimentos, soldos, salários, proventos, remunerações em geral e pensões a que se refere este artigo serão reajustados automaticamente pela variação acumulado do IPC toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da primeira data-base do reajuste. O reajuste automático decorrente da aplicação deste parágrafo será considerado antecipação do reajuste geral nele previsto, sendo nele compensado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1986

LEONEL BRIZOLA

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DE SOLDOS
POSTOS E GRADUAÇÕES
ÍNDICES

Coronel	1000
Tenente-Coronel	880
Major	840
Capitão	760
1º Tenente	550
2º Tenente	495
Aspirante-a-Oficial	435
Subtenente	435
1º Sargento	390
2º Sargento	330
3º Sargento	310
Cabo	285
Soldado Classe A	266
Soldado Classe B	265
Soldado Classe C	264
Aluno da EsFO - último ano	277
Aluno da EsFO - outros anos	200

Data de publicação 20/06/86

Data Publ. partes vetadas

OBS: Tipo de Revogação Em Vigor

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior

Art. 2º -

§ 1º - A vantagem deste artigo não será paga durante o Curso de Formação de Oficiais e de Soldados, nem ao pessoal que estiver servindo em cargos e funções não previstos nos quadros orgânicos de sua Corporação, excetuados os que forem considerados de interesse da mesma, por legislação própria.

Texto da Regulamentação

Lei 1013/86 Art. 2º. - O reajustamento previsto nesta Lei não se aplica às pensões atribuídas a dependentes de servidores militares referidas no artigo 5º. da Lei nº. 1007, de 18/06/1986 e no parágrafo 3º. do artigo 28 da Lei nº. 285, de 03/12/1979 introduzido pela primeira.

Atalho para outros documentos

Lei 285/79

Lei 530/82

Lei 720/83

Lei 880/85

Lei 1013/86

Lei 1096/86

Lei 1438/89 v